



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04504/12**

**JURISDICIONADO:** Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2011

**GESTORA:** Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti

**ADVOGADO:** Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 976/2012**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti.

A Auditoria, ao examinar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal conforme a Resolução RN TC 03/10;
2. A PBTUR foi criada pela Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975, sob a forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, dentre outras finalidades:
  - 2.1. Fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
  - 2.2. Organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
  - 2.3. Efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
  - 2.4. Incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
  - 2.5. Estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
  - 2.6. Estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano, fortalecimento da cultura, resgate histórico, promoção da cidadania e desenvolvimento do artesanato;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04504/12**

3. A PBTUR recebe recursos do Tesouro do Estado, a título de subvenção econômica, para aplicação em projetos incluídos em sua área de atuação. O total desses recursos em 2011 alcançou R\$ 3.056.687,00;
4. O Balanço Patrimonial exibe no ativo e no passivo a importância de R\$ 43.929.700,00. O ativo apresenta R\$ 598.541,00 apropriados no Circulante, R\$ 6.092.052,00 registrados no Realizável a Longo Prazo e R\$ 37.230.648,00 no Permanente. O passivo apresenta R\$ 306.117,00 apropriados no Circulante, R\$ 692.392,00 no Não Circulante e R\$ 42.931.191,00 no Patrimônio Líquido;
5. O Lucro Operacional Líquido foi R\$ 35.624,00, e foi apurado um resultado líquido de (R\$ 106.617,00);
6. O desempenho econômico e financeiro do órgão apresenta os seguintes índices: 1,98 de LIQUIDEZ CORRENTE; 0,7 de ENDIVIDAMENTO GERAL OU TOTAL; e 140,24 de GARANTIA DE CAPITAL DE TERCEIROS;
7. A composição acionária é a seguinte: 99,94% pertencente ao Governo do Estado da Paraíba; 0,03% à SUPLAN; 0,01% à SUDENE; e 0,02% à EMBRATUR;
8. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2011;
9. Quanto aos aspectos operacionais, foram destacadas as seguintes ações desenvolvidas pela Companhia:
  - 9.1. Parceria com o Ministério do Turismo;
  - 9.2. Parceria com a EMBRATUR;
  - 9.3. Parceria com a Caixa Econômica Federal;
  - 9.4. Participação nas reuniões do Fórum Nacional de Secretários e Executivos do Turismo – FORMATUR;
  - 9.5. Integrante da Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (CTI Nordeste);
  - 9.6. Participação como membro nato no Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico da Paraíba – CONDETUR;
  - 9.7. Parcerias com Entidades representativas do setor turístico ABIH, CONVENTION BUREAU, ABAV e SINDICATOS;
  - 9.8. Parcerias com Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, Secretaria da Segurança e da Defesa Social, Secretaria de Planejamento e Gestão, entre outras;
  - 9.9. Parcerias com empresas da administração indireta: SUPLAN;
  - 9.10. Parcerias com SEBRAE, SEBAC E SESC;
  - 9.11. Visitas técnicas às cidades do Estado, visando conhecer potencialidades turísticas;
  - 9.12. Realização de palestras tendo como público alvo os prestadores de serviços turísticos; e
  - 9.13. Participação em várias feiras e eventos nacionais e internacionais, visando a divulgação do destino da Paraíba.
10. Sugeriu recomendar à responsável as seguintes providências:
  - 10.1. Obtenção das escrituras dos bens imóveis da PB TUR;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04504/12**

- 10.2. Reavaliação dos bens imóveis da PB TUR, objetivando adequação contábil;
- 10.3. Regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas, mas que permanecem escrituradas como terreno em nome da PB TUR; e
- 10.4. Continuação das ações de implantação do Pólo Turístico.
11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. Falta de justificativas para o decréscimo na ordem de 64,53% dos valores relativos à receita de aluguéis;
  - 11.2. Inexistência de controle de entrada e saída de materiais;
  - 11.3. Pagamento de conta de água e esgotos incompatível com o consumo médio da empresa;
  - 11.4. Falta de contabilização dos aluguéis inadimplentes em contas a receber;
  - 11.5. Divergência entre o SAGRES e as informações da PBTUR, relativamente ao pagamento de pessoal;
  - 11.6. Ato de criação de 89 funções gratificadas desprovido de lei; e
  - 11.7. Continua sem solução a pendência derivada de inúmeras irregularidades de exercícios anteriores inerentes ao Pólo Turístico. Considerando, notadamente, o longo tempo decorrido do fato em comento, está tipificado que o ordenador responsável pela presente PCA tem a obrigação de provocar, agilizar e proporcionar uma solução administrativo-jurídica para o caso, dada a sua excepcional importância econômica e turística para o Estado da Paraíba.

Após regular intimação, inclusive com pleito de prorrogação de prazo deferido, a autoridade responsável postou defesa através do Documento TC 20761/12.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as irregularidades anotadas, exceto quanto à divergência entre o SAGRES e as informações da PBTUR, relativamente ao pagamento de pessoal. No que tange à pendência relativa ao Pólo Turístico, sugeriu, por abranger gestões anteriores, a realização de Auditoria Operacional com vistas ao destravamento do projeto.

Provocado a e manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1351/12, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo, que cabe relevação a única mácula subsistente relativa à divergência entre o valor do pagamento de pessoal constante do SAGRES e aquele informado pela PBTUR, sem prejuízo, no entanto, de se recomendar ao gestor que mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. No tocante à irregularidade referente ao "Pólo Turístico", acompanhou a Auditoria, entendendo "ser razoável a adoção de procedimento especial – tipo Auditoria Operacional – por parte desta Corte a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, haja vista que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos incalculáveis ao Estado da Paraíba". Por fim, pugnou pela:

1. Regularidade da prestação de contas em apreço;
2. Recomendação a esta Corte de Contas da adoção de procedimento especial – tipo Auditoria Operacional – a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, haja vista que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos incalculáveis ao Estado da Paraíba; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04504/12**

3. Recomendação à atual gestão da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar a reincidência das eivas aqui constatadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator entende que a falha subsistente, relativa à divergência do valor do pagamento de pessoal entre o SAGRES e a informação emitida pela PBTUR, não é suficientemente grave a ponto de comprometer as contas, conforme destacou o Ministério Público junto ao TCE/PB, propondo ao Tribunal Pleno que:

- a. Julgue regular a presente prestação de contas;
- b. Determine a realização de Auditoria Operacional, a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, visto que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos incalculáveis ao Estado da Paraíba; e
- c. Recomende à atual Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Ruth Avelino, no sentido de: (a) Manter a contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis e providenciando a escrituração e avaliação dos bens imóveis de sua propriedade; (b) Regularizar a situação das lojas que foram construídas e vendidas, mas que permanecem escrituradas como terreno em nome da PBTUR; e (c) Continuar as ações de implantação do Pólo Turístico.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. DETERMINAR a realização de Auditoria Operacional, a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, visto que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos incalculáveis ao Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Ruth Avelino, no sentido de: (a) Manter a contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis e providenciando a escrituração e avaliação dos bens imóveis de sua propriedade; (b) Regularizar a situação das lojas que foram construídas e vendidas, mas que permanecem escrituradas como terreno em nome da PBTUR; e (c) Continuar as ações de implantação do Pólo Turístico.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL